

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022, DE 24/05/2022**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: ACRESCENTA ATIVIDADES NO ANEXO III, ALTERA OS INCISOS I, II, III E ALTERA O ART. 139 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 24 DE MAIO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO NOVO DO PARECIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que pretende acrescentar atividades ao anexo III, altera os incisos I, II, III e altera o art. 139 da Lei Complementar nº 078/2017, que dispõe sobre a criação do Código Municipal de Meio Ambiente de Campo Novo do Parecis.

A Mensagem Legislativa nº 040/2022 que encaminhou o Projeto, justifica a necessidade da propositura do Projeto a fim de adequar a Lei Complementar municipal nº 078/2017 a Resolução CONSEMA nº 41/2021 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA.

Verifico ainda que o Projeto de Lei veio acompanhado de ata de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente que debateu o presente assunto.

Não se vislumbra nenhum óbice a tramitação do presente Projeto, devendo os senhores Vereadores, em juízo singular de valor, após análise minuciosa das comissões permanentes desta Casa de Leis, analisarem se o presente Projeto se coaduna com os anseios e necessidades dos munícipes.

Este é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação dos Vereadores e das Comissões permanentes desta colenda Casa de Leis.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 30 de Junho de 2022.

  
JOÃO CARLOS GEHRING JUNIOR

OAB/MT 24.318 – O

ASSESSOR JURÍDICO